

Assessoria de Planejamento

Assessoria de Planejamento
Recebido em 29/01/07 às 15:36
16298-12
Assinatura

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PL 21/2007

PROJETO DE LEI Nº DE (Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à ASSP
Em 12/02/07

Assessoria de Planejamento
Diretor da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre o envio de mensagem promocional denominada "torpedo" pelas empresas operadoras de telefonia celular e dá outras providências.

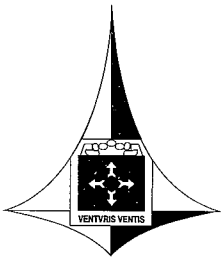
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia celular que prestam serviços no âmbito do Distrito Federal facultarão aos seus clientes, por ocasião da contratação, a opção de receber ou não mensagem de texto conhecida como "torpedo" referente a promoções, campanhas publicitárias ou qualquer outro tipo de informação.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o cliente fará a opção no ato de aquisição do aparelho, quer seja em lojas próprias da operadora ou em qualquer estabelecimento que o comercialize.

Art. 3º É assegurado ao usuário que tenha contratado os serviços anteriormente à vigência desta Lei o direito de opção mediante consulta, sem qualquer ônus adicional.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 21 / 2007
Fis. Nº 01 187



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Parágrafo Único - A consulta de que trata o *caput* será realizada por meio de ligação telefônica ou envio de formulário próprio para o endereço do usuário, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º As penalidades relativas ao descumprimento desta Lei serão aquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei também às mensagens enviadas por intermédio de correio de voz.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

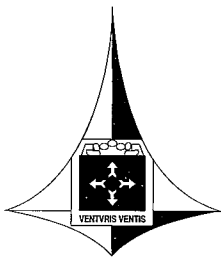
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente Projeto de Lei regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de telefonia celular e seus usuários, que vem se tornando abusiva no que tange ao envio de mensagens de texto promocionais de forma indiscriminada, sem o consentimento do consumidor.

A ANATEL, entidade federal responsável pela regulação de tais serviços, tem negligenciado na sua

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 21 / 2007
Fis. Nº 02 19



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

função de impedir tais abusos. Por esse motivo, proponho este projeto, que não tem outro caminho senão a proteção dos consumidores do Distrito Federal.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita à prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos.

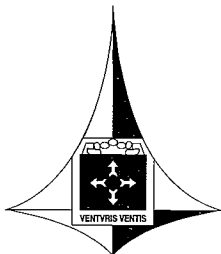
O Estado, no uso da sua competência concorrente para legislar sobre relações de consumo, não pode se furtar ao dever de defender os usuários de tais serviços e dos constantes abusos que vêm sendo denunciados.

Com relação à competência para dispor sobre o tema, é relevante ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 24, VIII confere poderes ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" (grifamos)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 21/2007
Fis. Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Estatuto de Defesa do Consumidor), cujo art. 55 e § 1º, assim prescreve:

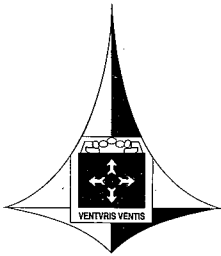
"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Vejamos que o § 1º do art. 55 do CDC deixa claro que o Distrito Federal, em caráter concorrente, pode baixar as normas que se fizerem necessárias com vistas à preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, não ficando qualquer dúvida então sobre a sua competência para dispor sobre a presente matéria.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao estabelecer como sendo obrigação do Poder Público encaminhar medidas que visem à proteção do consumidor, consoante o seu art. 263, II, V, VII e X *in verbis*:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	21/2007
Fis. Nº	04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

.....
II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

V - proteção contra publicidade enganosa;

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

.....
X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos."

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2005 pelo ilustre Deputado Agrício Braga, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações relativas à proteção do meio ambiente.

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	21/2007
Fis. No	05

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor